



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000367/2008-47
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente HOSPITALAV SERV PROCS DE ROUPAS E TEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
 - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE
 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO
 APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS
 - REQUISITOS - INDEFERIMENTO.

Quanto à solicitação de produção de provas, verifica-se que o momento processual ocorre em sede de Impugnação, conforme arts. 15 e 16, Decreto 70.235/1972 e também nos arts. 55 e 56, Decreto 7574/2011 precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, com as exceções do art.16, § 4º, Decreto 70.235/1972.

Como o pedido de produção de prova documental não possui os requisitos previstos na legislação, considera-se não formulado.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA - RELEVÇÃO - PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO 6032/2007 QUE ALTEROU O ART. 291, DECRETO 3.048/1999.

A multa somente será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, §§ 2º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, J, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS, QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA A INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – HOSPITALAV SERV PROCS DE ROUPAS E TEC contra Decisão Notificação – DN nº 17.401.4/0496/2005, fls. 62 a 67, da Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Centro – RJ que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.699.867-3, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 10.359,14.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.699.867-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11 a 13, o sujeito passivo deixou de apresentar:

• *Contratos de prestação de serviços, celebrados com as seguintes sociedades:*

a) *CLÍNICA SOROCABA S.A - CNPJ Nº 33.765.553 / 0001 – 94*

b) *ESCO EMPRESAS DE SERV. HEMAT. LTDA - CNPJ Nº 28.435.005 / 0001 - 30;*

• *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;*

• *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - exercícios: 1998, 1999 e 2000;*

• *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) - exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;*

• *Talonnários de Notas Fiscais, com suas respectivas notas e*

• *Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004.*

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09207724, com ciência da Recorrente.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 01.04.2005, conforme fls. 01.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Multa, é de 07/1998 a 12/2004.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos Decisão Notificação – DN nº 17.401.4/0496/2005, fls. 62 a 67, da Delegacia da Receita Previdenciária Rio de Janeiro Centro – RJ, conforme Ementa a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO

O não atendimento à solicitação fiscal de exibição dos livros e documentos indispensáveis verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, caracteriza infringência à obrigação acessória descrita no § 22, do artigo 33, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 70 a 85, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação:

(i) Da nulidade da autuação por falta de intimação de todos os supostos devedores.

A autoridade fiscal alega que outras pessoas físicas (Sócios) são devedores solidários com a Recorrente pelos valores cobrados, conforme se verifica do próprio Auto de Infração que expõe, logo em sua primeira página, a lista de documentos que fazem parte da integrante da referida autuação.

Contudo, não consta dos autos terem sido realizadas a intimação e a ciência dos demais supostos devedores relativamente à presente autuação.

(ii) Da nulidade do auto de infração.

Também é de se ressaltar que o Auto de Infração deixou de mencionar o fundamento legal dos artigos das normas legais

específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.

A falta de fundamentação legal torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos A ampla defesa e ao contraditório, garantidos A ora Recorrente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo os quais ninguém será privado de seus direitos sem a garantia de defesa mediante processo legalmente instaurado.

(iii) Da não ocorrência da infração.

Apesar dos argumentos alegados na r. decisão ora recorrida, a Recorrente cumpriu com a obrigação de mostrar h. fiscalização ou a ela disponibilizar todos os documentos que de alguma forma têm relação com a cobrança em discussão, o que toma incabível o Auto de Infração.

A Recorrente procurou informar o equívoco do ilustre fiscal autuante, que, lamentavelmente, não Ode esperar que se encontrassem, em seus arquivos, a documentação comprobatória da inexistência do alegado débito.

(iv) requer relevação da multa.

(v) requer produção de provas documentais e periciais.

Posteriormente, após diversos trâmites administrativos e judiciais, inclusive referente à discussão acerca da inconstitucionalidade do depósito em recursos administrativos, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, às fls. 166.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada pela unidade da RFB de jurisdição da Recorrente.

DEPÓSITO RECURSAL

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Possibilidade da autoridade julgadora afastar a norma inconstitucional.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já

que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(ii) Da nulidade do auto de infração.

Também é de se ressaltar que o Auto de Infração deixou de mencionar o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.

A falta de fundamentação legal torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos A ampla defesa e ao contraditório, garantidos A ora Recorrente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo os quais ninguém será privado de seus direitos sem a garantia de defesa mediante processo legalmente instaurado.

Analisemos.

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. CORESP – Relatório de Co-Responsáveis do Débito;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - f. TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal.*

g. Relatório Fiscal da Infração e de Aplicação da Multa.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinqüenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Portanto, analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 293, Decreto 3.048/1999.

(i) Da nulidade da autuação por falta de intimação de todos os supostos devedores.

A autoridade fiscal alega que outras pessoas físicas (Sócios) são devedores solidários com a Recorrente pelos valores cobrados, conforme se verifica do próprio Auto de Infração que expõe,

logo em sua primeira página, a lista de documentos que fazem parte da integrante da referida autuação.

Contudo, não consta dos autos terem sido realizadas a intimação e a ciência dos demais supostos devedores relativamente à presente autuação.

Analisemos.

Preliminarmente, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

DO MÉRITO.

(iii) Da não ocorrência da infração.

Apesar dos argumentos alegados na r. decisão ora recorrida, a Recorrente cumpriu com a obrigação de mostrar h. fiscalização ou a ela disponibilizar todos os documentos que de alguma forma têm relação com a cobrança em discussão, o que toma incabível o Auto de Infração.

A Recorrente procurou informar o equivoco do ilustre fiscal autuante, que, lamentavelmente, não Ode esperar que se encontrassem, em seus arquivos, a documentação comprobatória da inexistência do alegado débito.

Analisemos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 23/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.699.867-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, nas competências 07/1998 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11 a 13, o sujeito passivo deixou de apresentar:

- *Contratos de prestação de serviços, celebrados com as seguintes sociedades:*

- a) *CLÍNICA SOROCABA S.A - CNPJ Nº 33.765.553 / 0001 – 94*

- b) *ESCO EMPRESAS DE SERV. HEMAT. LTDA - CNPJ Nº 28.435.005 / 0001 - 30;*

- *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) - exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;*

- *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - exercícios: 1998, 1999 e 2000;*

- *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) - exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;*

- *Talonnários de Notas Fiscais, com suas respectivas notas e*

- *Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004.*

Outrossim, compulsando-se os autos verifica-se que a Recorrente não apresentou nenhuma documentação solicitada em sede de Impugnação ou de Recurso Voluntário.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, cujo valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004.

Portanto, diante do exposto não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) requer relevação da multa.

Analisemos.

Anota-se que, à época da lavratura do auto de infração, as multas por descumprimento de obrigação acessória podiam ser relevadas desde que o infrator formulasse pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, fosse primário, tivesse corrigido a falta e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante., conforme o art. 291, § 1º, RPS antes da redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009.

Decreto 3.048/1999 - Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Observa-se que tanto a relevação quanto a atenuação das multas por descumprimento de obrigação acessória não mais existem no ordenamento pois o Decreto nº 6.727, de 2009 revogou o art. 291, RPS bem como o art. 292, V, RPS, que delimitava a atenuação em 50%.

Ademais, o art. 93, parágrafo único, Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 11.941/2009, na qual se previa que a autoridade que reduzisse ou relevasse multa recorreria de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento:

Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida

Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, compulsando os autos, não foram atendidas todas as prescrições legais para relevação da multa, pois embora a autuada tenha formulado o seu pedido tempestivamente e seja primária (não tenha incorrido em reincidência), a Recorrente não corrigiu a falta cometida, nos termos do art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

(v) requer produção de provas documentais e periciais.

Analisemos.

Quanto à solicitação de prova documental e pericial, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO**, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro